



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº : 10675.001324/96-56
Recurso nº : 128.086
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : CELSO VILELA GUIMARÃES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.464

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO – São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte.

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida – omissão de rendimentos, não estando amparada pelo inciso IV do art. 150 da CF, que ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.

INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA TRIBUTÁRIA, EM MATÉRIA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Somente cabe a aplicação do dispositivo do art. 112 do CTN, em caso de dúvida quanto a algum dos aspectos da norma legal aplicada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO VILELA GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.001324/96-56
Acórdão nº. : 106-12.464

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2002.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAÍSA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AJUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.001324/96-56
Acórdão nº. : 106-12.464

Recurso nº. : 128.086
Recorrente : CELSO VILELA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Celso Vilela Guimarães, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 58/63, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 75/79.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física , fls. 01/03, com ciência, via postal, "AR", fl. 44, em 17/10/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 19.873,94 UFIR, sendo: 8.883,84 de imposto, 2.106,26 UFIR de juros de mora (calculados até 10/10/96) e 25.060,72 de multa de ofício, correspondente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

O lançamento foi motivado pela constatação da seguinte irregularidade:

1 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, cuja infração está capitulada nos artigos 1º ao 3º , parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Às fls. 07/42, estão juntados os documentos e demonstrativos produzidos durante o procedimento fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.001324/96-56
Acórdão nº. : 106-12.464

Em sua peça impugnatória de fls. 45/53, apresentada tempestivamente em 14/11/96, o contribuinte apresentou os argumentos de defesa que estão devidamente relatados na r. decisão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade julgadora "a quo" conclui pela procedência em parte da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário lançado (Decisão DRJ/JFA Nº 633, de 27/04/2001 – fls. 58/63), fundamentado, em síntese, nas seguintes considerações:

- "cabe razão ao impugnante, no entanto, quanto à metodologia de cálculo utilizada. Os excessos de recursos eventualmente apurados em determinados meses devem ser aproveitados para justificar acréscimos a descoberto em períodos subseqüentes, desde que dentro do mesmo ano-base."
- com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto injustificado, cabe razão ao impugnante, refazendo os cálculos e fazendo a adequação da Instrução Normativa SRF nº 46/97, ainda restam, os seguintes valores:
Fev/94 = 874,20 UFIR (fls. 64/68)
Mar/94 = 3.772,21 UFIR (fls. 64/68)
Nov/94 = 17.506,76 UFIR (fls. 64/68) ;
- após os recálculos, apurou-se ainda a parcela a ser exigida no valor de 4.678,60 UFIR de imposto, conforme demonstrativo à fl. 68;
- a multa de ofício lançada de 100% deve ser reduzida para 75%, por força do que estabelece o art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27/12/96 e o art. 106 inciso II , "c" do CTN.

A ementa da decisão da autoridade singular que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.001324/96-56
Acórdão nº. : 106-12.464

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1995*

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte não logra comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

TRIBUTAÇÃO MENSAL . A partir do ano-calendário de 1989, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita confrontando-se os ingressos e dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte.

SOBRAS DE RECURSOS . Pela inexistência de previsão legal para serem consideradas renda consumida, as sobras de recursos apuradas em levantamentos patrimoniais mensais devem ser transferidas para o mês seguinte, mas sempre dentro do mesmo ano-calendário.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA . APLICAÇÃO. Aplica-se a determinação expressa na IN/SRF nº 046/97, art. 1º, I, "a", ao lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos omitidos à tributação sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), apurados até 31/12/96.

LANÇAMENTO CARÁTER CONFISCATÓRIO . A alegação de que o lançamento viola o princípio constitucional do não-confisco não pode ser analisada nesta instância, em face do princípio da vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo.

PENALIDADE. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/05/2001 ("AR" – fl. 72), o recorrente interpôs, tempestivamente (25/06/2001), por seu representante legal (Procuração – fl. 80) o recurso voluntário de fls. 75/79, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em apertada síntese, que:

- inicialmente, com autorização expressa da empresa Defesa – Produtos Agropecuários Ltda – CNPJ nº 19.803.816/0001-81, faz o arrolamento de bens, para garantia de seguimento do recurso voluntário;
- não omitiu receitas da atividade rural, ao contrário, declarou todas as receitas e pagou o imposto correspondente;

D 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10675.001324/96-56
Acórdão nº. : 106-12.464

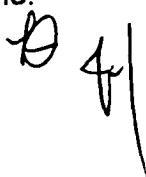
- o acréscimo patrimonial é compatível (ou inferior) aos rendimentos declarados;
- reitera os argumentos de defesa em relação a multa lançada;
- o cerne da questão da multa, trata-se que a Constituição Federal veda expressamente a aplicação de multa como confisco;
- repisa a invocação das disposições contidas no art. 112 do CTN.

No final, o recorrente requereu o cancelamento do Auto de Infração, ou canceladas ou reduzidas as multas aplicadas a valor mínimo.

Às fls. 133/134, anexou-se cópia da Decisão Judicial que denegou a concessão de liminar para seguimento do recurso voluntário sem o devido depósito recursal.

À fl. 150, consta despacho da autoridade preparadora de que o recorrente apresentou bens para arrolamento, em observância ao contido na IN SRF nº 26, de 06/03/2001. E, às fls. 183/188, juntada cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança, onde está confirmada a denegação da liminar referente ao depósito recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.001324/96-56
Acórdão nº. : 106-12.464

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Não há arguição de nenhuma preliminar.

Quanto ao mérito, em especial, relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, não trouxe o recorrente novos fatos ou documentos comprobatórios de suas alegações, de que *“o acréscimo patrimonial é compatível (para não dizer inferior) aos rendimentos declarados, o que restou provado à sociedade”*, e , considerando, ainda, que os fundamentos utilizados pela autoridade julgadora de primeira instância estão em perfeita consonância com as normas legais vigentes e aplicáveis à matéria aqui discutida, em especial, nas alterações da Análise da Evolução Patrimonial – fls. 64/68, acatando *“in totum”* as alegações relativas ao cálculo do valor do acréscimo patrimonial a descoberto, bem como se procedeu à devida adequação do lançamento para a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 046/97, art. 1º, inciso I, alínea “a”.

Assim é que os adoto como parte integrante do meu voto, os quais leio em sessão.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 7º § 1º, é suficientemente claro ao dispor que, iniciado o procedimento fiscal o contribuinte tem sua espontaneidade excluída, ficando, portanto, sujeito às regras do lançamento de ofício, com a conseqüente aplicação da multa de ofício de 100%, fixada no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, reduzida para 75% pelos artigos 44 a 61 da Lei nº 9.430/96, conforme já devidamente efetuado pela autoridade julgadora “a quo”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10675.001324/96-56
Acórdão nº. : 106-12.464

A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida – omissão de rendimentos, dessa forma não está amparada pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.

Quanto ao argumento de que a mencionada multa agride dispositivo constitucional, esclareço apenas que, até o momento, não se têm notícias de que o diploma legal que a criou tenha sido declarado inconstitucional.

Registro, ainda, que até que o Supremo Tribunal Federal (art. 102 da CF/88) declare sua inconstitucionalidade ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicar e zelar pelo seu cumprimento.

Resta, ainda, o argumento apresentado da invocação do art. 112 do CTN, onde o mencionado dispositivo prevê hipóteses em que, em matéria de infrações à legislação tributária e penalidades correspondentes, devem as normas respectivas receber interpretação mais favorável ao contribuinte.

Essa interpretação mais benéfica terá lugar, porém, apenas em caso de dúvida quanto a algum dos aspectos da norma, enfocados nos incisos do artigo. Entretanto, não se aplica ao caso em contenda, uma vez que não há dúvida quanto interpretação da norma legal, por estarem devidamente capitulados, de maneira clara e transparente, todas as infrações e penalidades aplicáveis. Assim, não deve prevalecer a invocação do mencionado diploma legal.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002


LUIZ ANTONIO DE PAULA